

## **RECOMENDAÇÃO Nº 03/2001 - PRODIDE**

**Dispõe sobre providências administrativas para cumprimento da legislação de acessibilidade de portadores de deficiência às edificações no Distrito Federal.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio dos Promotores de Justiça signatários, em exercício na Promotoria de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência - PRODIDE, no uso das atribuições de defesa dos direitos dos portadores de deficiência, previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Lei nº 7.853, de 24.10.89;

Considerando que é dever do Estado promover ou realizar a adaptação dos logradouros e edifícios públicos, objetivando propiciar acessibilidade ao portador de deficiência, conforme estabelecido nos arts. 227, § 2º e 244 da Constituição Federal, na Lei nº 7.853, de 24.10.89, regulamentada pelo Decreto 3.298/99, e na Lei nº 10.098, de 19.12.2000, bem assim no art. 274 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

Considerando que, a teor do art. 2º da Lei nº 258, de 05.05.92, do Distrito Federal, tais adaptações já deveriam ter sido realizadas dentro de 5 (cinco) anos, a contar da publicação dessa lei, com observância das normas da ABNT, prazo que se encontra vencido sem qualquer providência do Poder Público;

Considerando que, além das normas citadas, as novas edificações e as reformas sujeitam-se igualmente ao Código de Edificações do Distrito Federal (Lei nº 2.105, de 08.10.98), e, no que se refere a portadores de deficiência visual, também às Leis nºs 1.042, de 1º.04.96 e 1.207, de 27.09.96;

Considerando o contido no Procedimento de Investigação Preliminar nº PIP - 08190.023877-01, em curso nesta PRODIDE, onde se verifica que a Administração Regional do Cruzeiro expediu carta de habite-se, antes da conclusão das obras e sem observância da legislação de acessibilidade;

Considerando, a partir de investigações em curso na PRODIDE, que as administrações regionais no Distrito Federal não vêm observando com regularidade as normas de acessibilidade para efeito de aprovação de projetos, licenciamento e certificado de conclusão das edificações;

Considerando que as administrações regionais só vêm exigindo a adaptação dos prédios existentes, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 258, de 05.05.92, quando provocadas pelo Ministério Público;

Considerando que as administrações regionais devem adotar ações programadas de fiscalização, e que os cargos em comissão e as funções de confiança nas unidades de fiscalização devem ser exercidos, privativamente, por integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, no local onde estão lotados, na forma dos arts. 9º e 10 da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, de modo a propiciar maior comprometimento com o serviço público;

Considerando que a tolerância de 5% (cinco por cento), estipulada para as divergências de medidas entre a obra construída e o projeto aprovado para o fim de

certificado de conclusão (art. 61 do Código de Edificações do Distrito Federal), não deve comprometer a acessibilidade de portadores de deficiência;

Considerando que a ausência de orientações administrativas claras constitui sério embaraço ao cumprimento da legislação de acessibilidade, e que cabe à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, criada pela Lei 2.732, de 27.06.2001, a normatização e uniformização de procedimentos orientadores das atividades das administrações regionais;

Considerando que as atividades de engenheiros e arquitetos são fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/DF e que referidas profissões, além de fundamentais para a efetivação da acessibilidade, caracterizam-se "pelas realizações de interesse social e humano", recomendando o respectivo Código de Ética que os profissionais devem interessar-se "pelo bem público e com tal finalidade contribuir com seus conhecimentos, capacidade e experiência para melhor servir à humanidade", em conformidade com a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966 e a Resolução nº 205, de 30.09.71, do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

## RECOMENDA

### 1. Às Administrações Regionais no Distrito Federal

1.1 No exame de projetos arquitetônicos para fins de aprovação, exigir que proprietários, arquitetos, engenheiros e responsáveis técnicos firmem declaração, acompanhada de relação dos itens e elementos construtivos sujeitos às regras especiais de acessibilidade, afirmando que a obra projetada, no que se refere a portadores de deficiência, atende as prescrições das normas técnicas brasileiras da ABNT e da legislação pertinente.

1.2 No licenciamento de obras, o servidor responsável deverá verificar e atestar o atendimento da exigência prevista no item 1.1, procedendo da mesma forma, no que couber, em relação aos projetos elaborados pelas Secretarias de Estado das áreas de saúde, educação e segurança, em face do disposto no § 2º do art. 36 do Código de Edificações do Distrito Federal.

1.3 Para efeito de emissão de certificados de conclusão, exigir declaração de proprietários, arquitetos, engenheiros e responsáveis técnicos de que a obra foi concluída com atendimento das regras de acessibilidade do portador de deficiência, bem como atestado da veracidade desta afirmação assinado pelo servidor responsável pela vistoria final.

1.4 Na apreciação da tolerância de 5% (cinco por cento), prevista no art. 61 do Código de Edificações do Distrito Federal para efeito de certificado de conclusão, no que se refere a diferenças de medidas entre a obra edificada e o projeto aprovado, observar se as divergências constatadas não comprometem a acessibilidade de portadores de deficiência, circunstância que deve ser atestada pelo servidor responsável pela vistoria final.

1.5 Em cumprimento do estabelecido no art. 2º da Lei nº 258, de 05.05.92, em combinação com o art. 9º da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, a instituição de ações programadas de fiscalização dos prédios existentes, com agendamento de prioridades, prazos, locais e responsáveis pelas vistorias.

1.6 Zelar pelo imediato cumprimento do art. 10 da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, quanto ao exercício de cargos em comissão e as funções de confiança nas unidades de fiscalização.

1.7 Remeter à Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência - PRODIDE, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório das medidas tomadas em conformidade com esta recomendação, independentemente da uniformização de procedimentos recomendada à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais (item 2.1);

2. À Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais

2.1 A adoção de procedimentos uniformizados para a execução das medidas previstas no item 1 desta recomendação, com ampla consulta aos setores públicos envolvidos e à sociedade, especialmente às entidades particulares dedicadas à defesa do portador de deficiência.

2.2 A remessa à Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência - PRODIDE, no prazo de 60 (sessenta) dias, de informações a respeito das medidas tomadas em conformidade com esta recomendação.

3. Às Secretarias de Estado da Saúde, Educação e Segurança Pública - A observância, no que couber, das orientações previstas nos item 1.1 e 1.2 desta recomendação, quando da aprovação de projetos arquitetônicos e do licenciamento das obras de responsabilidade própria, conforme § 2º do art. 36 do Código de Edificações do Distrito Federal.

4. Ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF

4.1 O zelo pela efetiva aplicação dos direitos dos portadores de deficiência, exigindo, quando da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, declaração, firmada por proprietários e profissionais responsáveis pelo projeto, de que as obras projetadas respeitam as normas técnicas brasileiras da ABNT e a legislação sobre acessibilidade.

4.2 A remessa à Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência - PRODIDE, no prazo de 30 (trinta) dias, de informações a respeito das medidas tomadas em conformidade com esta recomendação.

A Promotoria de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência - PRODIDE coloca-se à disposição dos órgãos recomendados para discutir sugestões visando ao aperfeiçoamento das ações estabelecidas.

Comunique-se aos dirigentes dos órgãos recomendados. Dê-se ampla publicidade. Remeta-se cópia, para conhecimento, às entidades privadas e órgãos públicos de defesa do portador de deficiência, especialmente ao CONADE, CORDE/MJ, CORDE/DF e Câmara Legislativa do Distrito Federal, às Promotorias-Chefe de todas as circunscrições do MPDFT, à Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística do Distrito Federal, à Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão e à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

Brasília, 28 de agosto de 2001

**Vandir da Silva Ferreira**  
Promotor de Justiça

**Sandra Julião Bonfá**  
Promotora de Justiça